



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 086/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso **Autógrafo de Lei nº 162, de 23 de agosto de 2023**, de autoria do Vereador Henrique Alves, que "Dispõe sobre a denominação de praça pública em Goiânia e dá outras providências."

Recai o veto no art. 2º do Autógrafo de Lei nº 162, de 2023:

"Art. 2º A Prefeitura Municipal, por meio do setor responsável, deverá providenciar o emplantamento da praça a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como providenciar o paisagismo do local."

RAZÕES DO VETO

O referido art. 2º da proposta legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que adentra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor obrigações à administração pública municipal e a criação de despesas para execução da norma.

A Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 77, incisos I e V, estabelece expressamente que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, bem como dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal. A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 89, também confere ao Prefeito a iniciativa das leis que tratam da organização administrativa e de matérias orçamentárias, assim como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Assim, o artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 162, de 2023, ao dispor que o ente público municipal seja obrigado a realizar o emplantamento da praça e a criação de um paisagismo local, destoou das normas do processo legislativo, conforme o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 2º da Constituição Estadual.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reforçado a inconstitucionalidade de normas iniciadas por entes ou poderes que carecem de competência constitucional para legislar sobre determinado assunto, como ilustra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar **vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes.** 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade

aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

Ressalta-se que o mencionado dispositivo da proposta legislativa acarreta despesas para o Município de Goiânia, sem que os estudos de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal - ADCT, estejam presentes no Processo Legislativo nº 00000.001926.2021-55. Conforme estabelecido por este dispositivo, "qualquer proposição legislativa que implique na criação ou alteração de despesas obrigatórias ou renúncia de receita deve ser acompanhada pela estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

No julgamento do ADI nº 5.816/RO, a Corte Suprema decidiu que "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe-257 de 26/11/2019).

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 162, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000002868-9

SEI Nº 2622823v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.051, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a denominação de praça pública em Goiânia e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A praça pública localizada no encontro das Ruas RC-16, RC-08-A, RC-33-A e RC-07, Residencial Real Conquista, passa a ser denominada de Praça Heno Jácomo Perillo, conforme mapa em anexo.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Vereador Henrique Alves.